



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379251-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE REGIÃO SERRANA VALE DO P, é agravada RAFAELLA FACCIOLI MICHELIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.703

Agravo de Instrumento nº 2379251-23.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São José dos Campos - 1ª Vara Cível

Agravante: Sicoob Unimais Mantiqueira - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde Região Serrana Vale do P

Agravado: Rafaella Faccioli Michelin

Juiz: Maurício Brisque Neiva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse. Decisão que postergou a análise da liminar. Inconformismo da parte autora. Liminar que exige a existência de probabilidade do direito e perigo de dano pela demora. Probabilidade do direito evidenciada. Ausência de perigo de dano pela demora. Imissão na posse que pode esperar o julgamento exauriente, sendo a concessão da liminar medida mais gravosa do que o seu indeferimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 108, que postergou a análise do pedido liminar de reintegração de posse.

A parte agravante sustenta que consolidou a propriedade do imóvel e, após leilões frustrados, notificou a ré para desocupar o bem. Como não houve desocupação, ingressou junto ao judiciário com pedido liminar de reintegração de posse, pedido esse reiteradamente postergado de análise pelo juízo *a quo*.

A liminar foi indeferida (fls. 28/29).

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 25/26) e contraminuta (fls. 32/39).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, mais uma vez, retardou a análise do pedido de liminar de reintegração de posse.

Alega o agravante que consolidou a posse do imóvel e que, diante dos leilões frustrados, notificou a ré para desocupação do imóvel, o que ela não o fez, implicando na necessidade de recorrer ao judiciário, com especial pedido liminar de reintegração de posse.

A primeiro, nota-se que a requerente nunca esteve na posse do imóvel, sendo o caso de imissão na posse.

De qualquer forma, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem presentes os elementos a considerar a probabilidade do direito, ausente o perigo de dano, tendo em vista que, em cognição sumária, se a imissão na posse for concedida de forma equivocada, o dano será muito superior do que a privação de um banco da posse de um bem imóvel residencial.

No mais, caso a imissão na posse seja a decisão final proferida nos autos principais, poderá o agravante, se assim entender, buscar ser ressarcido, o que não será, por outro lado, de fácil execução, caso a sentença seja de improcedência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não se verificando efetivo perigo na demora e tratando-se de medida gravosa, de difícil reversibilidade, melhor decisão a do juízo *a quo*, de se esperar uma cognição exauriente.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino
Relator